



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00402/2023/DEPCONSU/PFUFPG/PGF/AGU

NUP: 23854.001991/2023-05

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ E OUTROS

ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ. SECRETARIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. SOLUÇÃO PARA EXPANSÃO DA REDE WI-FI. AQUISIÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO. RECEBIMENTO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Versa o presente procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global do grupo, para o sistema de registro de preços, com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que está sendo realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, visando a aquisição de material permanente, mesclado de bem de informática e automação, constituído de solução para expansão da rede WI-FI, para atualização e melhoramento da rede de internet cabeada e storage para backup das unidades Jatobá e Riachuelo, da citada Instituição Federal de Ensino Superior.
2. As minutas do instrumento convocatório e seus anexos, inclusive o referente à Ata de Registro de Preços, do certame em tela foram, *ex vi legis*, foram avaliadas, consoante Parecer nº 00282/2023/DEPCONSU/PFUFPG/PGF/AGU, datado de 13 de junho de 2023 (0158720), aprovado nas instâncias seguintes, inclusive pelo Senhor Reitor da Universidade Federal de Jataí (0158760).
3. Posteriormente, foram adotadas as necessárias providências, instruindo-se os autos com a inserção do Edital que vem orientando a efetivação do Pregão Eletrônico, acrescidos dos anexos e divulgação no Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais, publicação no Diário Oficial da União, acrescido de pedido de esclarecimentos e/ou impugnações, seguidos das necessárias publicações oficiais, demais documentos e atos pertinentes à participação das licitantes e desenvolvimento do presente pregão eletrônicos, culminando com a ata de realização do pregão (0170935); com o comprovante da intenção de recursos (0170936); com o comprovante da interposição de recurso pela empresa Compwire Informática Ltda. (0174307); com o comprovante da interposição de recurso SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda. (0174309); e respectivas contrarrazões (0174311) e (0174314); com o Parecer Técnico do Senhor Coordenador de Infraestrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação – SeTI (0174317); com a apreciação da Senhora Pregoeira (0175446); e com o encaminhamento a esta Procuradoria Federal para análise (0175447).
4. A Senhora Pregoeira responsável pela condução da licitação, em alentada apreciação dos Recursos Administrativos, respectivamente, assim discorreu e assim decidiu, *in verbis*:

I

“Em análise:

2.1 - Recurso administrativo impetrado pela licitante CNPJ: 01.181.242/0002-72 - Razão Social/Nome: COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, alegando que: ofertaram um equipamento superior, do tipo all-flash, o qual é capaz de superar as especificações solicitadas no termo de referência, além de ser do tipo all-flash, possui 192GB de memória cache global distribuídos entre as controladoras, não necessitando

dos discos SSD para expansão do cachê e sendo superior ao requisitado.

A nossa oferta é baseada em equipamentos com tecnologia mais atual do que a solicitada, incluindo controladoras e discos do tipo NVMe. Esses discos utilizam uma interface e protocolo especialmente projetados para dispositivos de armazenamento de estado sólido, o que os torna mais rápidos e eficientes do que os discos SAS tradicionais.

Além disso, eles alcançam velocidades de leitura e gravação significativamente mais altas, têm menor latência, maior largura de banda e melhor eficiência energética, tornando-os menos propensos a falhas.

Em relação à capacidade ofertada, ratificamos o pleno atendimento da capacidade líquida mínima solicitada, de 195TB. A nossa oferta de 18 (dezoito) discos de 7.68TB SSD NVMe atendem à capacidade líquida mínima solicitada. Além dos benefícios dos discos NVMe, já citados, ressaltamos que o equipamento possui, de forma nativa e sem custo adicional, softwares que permitem a deduplicação e compressão de arquivos.

Informando que atende às especificações de forma superior ao exigido no edital.

Também informou que: deformidades técnicas na proposta da concorrente Não atendem ao solicitado pela UFJ.

2.2 - Contrarrazões da equipe técnica demandante da Secretaria de Tecnologia e Informação da UFJ: para que o Recurso da empresa CNPJ: 01.181.242/0002-72 - Razão Social/Nome: COMPWIRE INFORMATICA LTDA seja indeferido e requer, por conseguinte, continuidade do fracasso deste certame.

2.3 - Contrarrazões da empresa CNPJ: 26.817.275/0001-06 - Razão Social/Nome: SS2 SERVIÇOS ENGENHARIA E

COMÉRCIO LTDA.: para que o Recurso da empresa CNPJ: 01.181.242/0002-72 - Razão Social/Nome: COMPWIRE

INFORMÁTICA LTDA seja indeferido e requer, por conseguinte, continuidade da aprovação da proposta enviada.

3- Tempestividade:

3.1- No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

3.2 - A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

3.3 - A contrarrazão, da empresa habilitada, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou a sua resposta no prazo concedido.

4 - Esclarecimentos:

4.1 - **A proposta foi avaliada e reprovada pela equipe da Secretaria de Tecnologia e Informação da UFJ.**

4.2 - **Analizando os recursos encaminhados pelas recorrentes neste processo e apontamentos levantados por ambas as partes por não atenderem ao exigido no edital, nossa resposta foi fundamentada na análise realizada pela Secretaria de Tecnologia e Informação (SETI) da UFJ, setor demandante e detentor de conhecimento do item em questão, pois o material exigido será de grande importância para permitir realizar o backup com segurança das informações/dados desta instituição.**

4.3 - Nas contrarrazões, ambas empresas SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e COMPWIRE INFORMATICA LTDA., reforçam o entendimento da SETI que as propostas não atendem ao edital.

4.4 - Como corrobora a Recorrente, o edital é princípio básico de toda licitação e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados para julgamento das propostas enviadas não estão em consonância com as características definidas neste edital o resultado é incontestável e traz como consequência o fracasso deste certame, pois ambas propostas aferidas segundo os critérios estabelecidos não foram validados por esta comissão.

4.5 - Reafirmamos mais uma vez, o Princípio da Isonomia praticada neste processo, dando as mesmas condições a ambas empresas recorrentes de participar de diligências a fim de esclarecer dúvidas sobre o item com perguntas enviadas pela SETI, setor demandante.

4.6 - Resultado da Análise da Secretaria de Tecnologia e Informação (SETI) da UFJ: Resultado da Análise: A solução ofertada possui uma quantidade de armazenamento "... de 18 (dezoito) discos de 7,68 TB SSD NVMe..." inferior ao solicitado no edital, que corresponde a um total de aproximadamente 138 Terabytes (TB) (ou seja, $18 \times 7,68 \text{ TB} = 138,24 \text{ TB}$) de armazenamento bruto. Enquanto que no quadro do item 1.1, lote 1, item 14 do edital solicita "... 15 discos Solid State Drive (SSD) de 3,84 TB, 24 discos Nearline-SAS (NL-SAS) de 8TB 7.200 RPM 3,5", 03/08/2023, 10:20 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro>

[/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1146050&ipgCod=30860400&Tipo=DP&seqSessao=12/3](#)

NL 234 TB bruto - 195 TB líquido...", desta forma, o quantitativo de discos SSD e NL-SAS e suas respectivas capacidades de armazenamento corresponde a um total aproximado de 250 TB ($15 \times 3,84 \text{ TB} + 24 \times 8 \text{ TB} = 249,6 \text{ TB}$) de armazenamento bruto, que é superior aos 138 TB ofertado pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.

Também ressaltamos que a configuração e especificação sobre a capacidade de armazenamento foi considerada em hardware (dispositivos físicos de armazenamento – SSD e NL-SAS) e não software. O hardware se refere à parte física do storage, ou seja, seria todos os componentes físicos e tangíveis da solução, tal como discos NL-SAS, SSD, controladora, etc. Enquanto o software é um conjunto de programas, instruções e dados que controlam o funcionamento do hardware do storage, além disso, o software é intangível e não pode ser tocado fisicamente. Por tanto, como apresentado pela empresa, o processo de deduplicação (chamado de "SmartDedupe") e compressão de arquivos (denominado de "SmartCompression") são "... softwares que permitem a deduplicação e compressão de arquivos..." , ou seja, não é adequado comparar características e propriedades diferentes (software e hardware) da solução. Além de tudo, o processo de deduplicação não consegue garantir o espaço de armazenamento em qualquer cenário de uso. Por exemplo, se armazenarmos vídeos em formato RAW (este formato não tem nenhuma perda de qualidade e preserva todas as informações capturadas pelos sensores do dispositivo de filmagem) gerados pelas câmeras de segurança da Universidade Federal de Jataí em altas resoluções, ou algo similar, o(s) resultado(s) da gravação não teria cópias de arquivos idênticos (imagens, frames dos vídeos, etc.) e nem possibilidade de compactação. Deste modo, o software SmartDedupe não conseguiria funcionar adequadamente, pois não havendo arquivos duplicados (cópias idênticas), não é possível gerar referências para as demais cópias, como apresentado em: "... SmartDedupe (Deduplicação Inteligente): A deduplicação inteligente é uma técnica que identifica e elimina dados duplicados armazenados no sistema de armazenamento. Quando várias cópias idênticas de um mesmo arquivo ou bloco de dados são detectadas, o SmartDedupe armazena apenas uma cópia e cria referências para as demais cópias, economizando espaço de armazenamento. Essa abordagem é especialmente eficaz para dados que contêm redundâncias, como arquivos de sistema, máquinas virtuais e backups." Podemos enfatizar que, utilizando o mesmo exemplo anterior da gravação das câmeras, o resultado da gravação não poderia ser compactado, devido à característica do formato RAW de preservar todos os detalhes capturados pelos sensores da câmera, portanto, o software SmartCompression não poderia funcionar adequadamente, pois não haveria possibilidade de compressão, portanto, sua funcionalidade de economizar espaço de armazenamento seria comprometida, como apresentado em: "...SmartCompression (Compressão Inteligente):

A compressão inteligente é uma técnica que reduz o tamanho dos dados armazenados, compactando-os para ocuparem menos espaço no armazenamento. O SmartCompression utiliza algoritmos avançados para identificar padrões e redundâncias nos dados e aplicar a compressão somente quando ela resulta em ganhos de eficiência..."

Por fim, diante do exposto neste documento, a solução apresentada pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA. não atende os requisitos mínimos técnicos do edital e do Termo de Referência.

5 - Conclusão -

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, encaminhando para a autoridade competente para encerramento deste certame.

6 - Decisão –

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso das empresas CNPJ: 01.181.242/0002-72 – Razão Social/Nome: COMPWIRE INFORMATICA LTDA mantendo a decisão final do pregão que pugnou pelo fracasso e encerramento deste processo no item recorrido.” (Grifou e destacou-se)

II

“- Em análise:

2.1 - Recurso administrativo impetrado pela licitante CNPJ: 26.817.275/0001-06 - Razão Social/Nome: SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, alegando que: CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

2.2 - Contrarrazão da equipe técnica demandante da Secretaria de Tecnologia e Informação da UFJ: para que o Recurso da empresa CNPJ: 26.817.275/0001-06 - Razão Social/Nome: SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. seja indeferido e requer, por conseguinte, continuidade do fracasso deste certame.

2.3 - Contrarrazão da empresa CNPJ: 01.181.242/0002-72 - Razão Social/Nome: COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, para que o Recurso da empresa CNPJ: 26.817.275/0001-06 - Razão Social/Nome: SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA: seja indeferido e requer, por conseguinte, continuidade da aprovação da proposta enviada.

3- Tempestividade:

3.1- No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

3.2 - A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

3.3 - A contrarrazão, da empresa, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou a sua resposta no prazo concedido.

03/08/2023, 10:20 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro>

[/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1146050&ipgCod=30860400&Tipo=DP&seqSessao=13/3](#)

4 - Esclarecimentos:

4.1 - **A proposta foi avaliada e reprovada pela equipe da Secretaria de Tecnologia e Informação da UFJ.**

4.2 - **Analizando os recursos encaminhados pelas recorrentes neste processo e apontamentos levantados por ambas as partes por não atenderem ao exigido no edital, nossa resposta foi fundamentada na análise realizada pela Secretaria de Tecnologia e Informação (SETI) da UFJ, setor demandante e detentor de conhecimento do item em questão, pois o material exigido será de grande importância para permitir realizar o backup com segurança das informações/dados desta instituição.**

4.3 - Nas contrarrazões, ambas empresas SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, reforçam o entendimento da SETI que as propostas não atendem ao edital.

4.4 - Como corrobora a Recorrente, o edital é princípio básico de toda licitação e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados para julgamento das propostas enviadas não estão em consonância com as características definidas neste edital o resultado é incontestável e traz como consequência o fracasso deste certame, pois ambas propostas aferidas segundo os critérios estabelecidos e não foram validados por esta comissão.

4.5 - Reafirmamos mais uma vez, o Princípio da Isonomia praticada neste processo, dando as mesmas condições a ambas empresas recorrentes de participar de diligências a fim de esclarecer dúvidas sobre o item com perguntas enviadas pela SETI, setor demandante.

4.6 - Apesar da empresa apresentar o melhor preço, o item em questão não atende as necessidades da Administração, conforme resultado da análise, realizado pelo setor

demandante.

4.7 - Resultado da Análise da Secretaria de Tecnologia e Informação (SETI) da UFJ: A controladora HBA não tem cache global e nem expansão, conforme apresentado na(s) resposta(s) e documentação apresentada pela SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA: "...1. Qual o modelo da controladora e sua respectiva memória?"

Resposta: Cada host possui uma controladora HBA, sendo assim ligada em modo direct, não tendo cachê....".

Enquanto no edital solicita que a controladora deverá ter cache global e sua respectiva expansão, conforme o quadro do item 1.1, lote 1, item 14 do edital "...o tipo híbrido, 128 GB dram cache global + expansão de cache...".

O cache global representa um único cache centralizado e acessível a todos os dispositivos de armazenamento

(SSDs e discos NL-SAS) conectados na solução, ou seja, não poderá ser confundido com o cache dos dispositivos de armazenamento (SSDs e NL-SAS) de forma independente e isolada. Além disso, o cache global permite várias vantagens, que podemos destacar algumas delas: (1) melhoria no desempenho, pois os dados frequentemente solicitados são armazenados neste cache global (podendo ser localizado na Dynamic Random-Access Memory – dram), não sendo necessário o sistema buscar o dado novamente no disco (SSDs ou NL-SAS), permitindo um ganho de desempenho considerável, principalmente com o uso de discos na solução híbrida que são considerados um acesso mais lento; e (2) Melhor utilização dos recursos, isto permite que os dados mais relevantes sejam armazenados no cache global, evitando acessos desnecessários aos dispositivos de armazenamentos, conseqüentemente, diminuindo o seu desgaste e vida útil. Conforme estas vantagens apresentadas, essa característica é fundamental para solução, não podendo ser ignorada. Por fim, diante do exposto neste documento, a solução apresentada pela empresa SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA não atende os requisitos mínimos técnicos do edital e do Termo de Referência.

5 - Conclusão -

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, encaminhando para a autoridade competente para encerramento deste certame.

6 - Decisão -

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa CNPJ: 26.817.275/0001-06 - Razão Social/Nome:

SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pelo fracasso e encerramento deste processo no item recorrido."

(Grifou e destacou-se)

5. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a "...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput**)

6. **HELIO LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe." (**MEIRELLES**, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

7. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, disciplina, *in verbis*:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

.....
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

.....
XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

.....
XXI - **decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;**

.....
Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

8. O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, além de dispor sobre a dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública disciplina, *in verbis*:

"Art. 13 - **Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:**

.....
IV - **decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;**

V - **adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;**

VI - **homologar o resultado da licitação;** e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

.....
Art. 17 - **Caberá ao pregoeiro, em especial:**

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - **receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

.....
Art. 23 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

.....
Art. 44 - **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

§ 1º - As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13.

Art. 46 - Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 17.” (Grifou e destacou-se)

9. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, ainda em vigor por força da Medida Provisória nº 1.167/2023, dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da**

sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

.....
Art. 41 - **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

.....
Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....
§ 3º - **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

.....
Art. 44 - **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

.....
Art. 45 - **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**" (Grifou e destacou-se)

10. **DIÓGENES GASPARINI**, em boa hora, leciona que "...estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (**GASPARINI**, Diógenes, *in* Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 293)

11. Assim, conforme acima exposto, consubstancia-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica dizer que o Edital, nesta hipótese, faz lei entre as partes, comparável a um contrato de adesão, no qual as cláusulas são preparadas pela Administração, além de torná-lo imutável durante o procedimento licitatório, salvo se assim o exigir o interesse público. Diante de sua natureza jurídica, atrelam tanto a Administração, quanto os concorrentes, limitando-os ao que lhes é instado ou consentido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

12. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso em Mandado de Segurança entendeu que irregularidade formal na proposta vencedora a qual, por sua irrelevância, não gera nulidade da licitação destacando que:

“EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA RELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

.....
Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoado. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a

proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RMS nº. 23.714/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Acórdão unânime da 1ª Turma do STF, DJU de 13.10.2000)

13. Pela mera e literal leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos chega-se à conclusão de que a licitação é desenvolvida, rigorosamente, com a observância do que foi estabelecido no edital e que a Comissão, além de atuar em observância aos princípios constitucionais, ao lado da proporcionalidade e razoabilidade, ainda poderá, facultativamente, sempre que entender necessário, promover diligências, *in casu*, parecer técnico, destinadas a esclarecimentos ou a complementação da instrução processual, além de que, em casos de discordância do conteúdo do ato convocatório ou de dúvidas quanto ao que é exigido dos licitantes, o interessado pode impugná-lo ou fazer o pedido de esclarecimentos, no prazo legal.

14. Portanto, a Administração Pública, no desenvolvimento do procedimento licitatório, para garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas advindas do certame, assim como para garantir o tratamento isonômico que deve prevalecer entre os seus participantes, não pode agir ou omitir diante dos regramentos por ela estabelecidos, sob pena de prática de atos impróprios e até ilegais, vedados pelos princípios que regem a licitação e contratação pública.

15. Situando-se as alegações apontadas no Recurso Administrativo interposto e cotejando-as às normas reproduzidas nas linhas passadas e no Parecer Técnico do Coordenador de Infraestrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação - SeTI, em princípio, infere-se que a Senhora Pregoeira, em sua apreciação, trilhou com retidão o caminho que o levou a julgar improcedente a pretensão das Recorrentes.

16. Importante realçar que na ocorrência de fracasso da licitação, ou seja, quando todos participantes forem desclassificados, assim como as propostas, a Lei nº 8.666/1993 - Lei Geral da Licitações e Contratações da Administração Pública assinala o seguinte caminho, *in verbis*:

“Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....

§ 3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” (Grifou e destacou-se)

17. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, salvo juízo contrário da Administração, opina-se pelo recebimento, conhecimento e desprovimento dos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, mantendo-se indene a decisão recorrida e, alternativamente, ao seu alvedrio, a Administração determinará o prosseguimento do certame, conforme exposto no parágrafo 16, deste parecer.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 11 de agosto de 2023.

Benedito José Pereira

Procurador Federal

Magnífico Reitor,

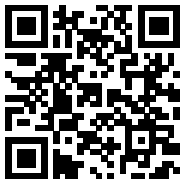
De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 11 de agosto de 2023.

Rogério Vieira Rodrigues
Procurador-Chefe em exercício



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1251149141 e chave de acesso d644e126 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-08-2023 09:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1251149141 e chave de acesso d644e126 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-08-2023 17:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
